



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Recurso nº : 138.846
Matéria : IRPF - Exs: 1993
Recorrente : DANILO GOMES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.147

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –
Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80.

DECORRÊNCIA: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF
Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DANILO GOMES,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Acórdão nº : 103-22.147

Recurso nº : 138.846
Recorrente : DANILO GOMES

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra o contribuinte DANILO GOMES, domiciliado em Valença – RJ, foi lavrado, em 30/11/1995, o auto de infração de fls. 02/05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor total de 4.352,38 UFIR.

O referido valor inclui além de IRPF, multa de ofício de 100% e juros calculados até 30/11/1995.

Conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 03, a infração que originou o lançamento de ofício de que trata o presente processo, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, refere-se ao valor da distribuição de lucro e/ou retiradas pro labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa Gomes & Cia. Ltda., da qual o contribuinte Danilo Gomes é sócio. Enquadramento legal: Artigo 40, parágrafos 11 a 13 da Lei nº 8.383/91.

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não se conformando com a referida exigência, o autuado apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 07/28. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 35:

“4. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 30/11/95 (fls. 02), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 07/08, em 26/12/1995, onde, em síntese, pede seja sobrestado o julgamento deste processo até julgamento final do processo original, lançado contra a empresa Gomes & Cia. Ltda, da qual é sócio. O contribuinte anexa às fls. 19/24 cópia da impugnação apresentada pela empresa acima referida no processo nº 13009.000686/95-62.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Acórdão nº : 103-22.147

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, que prolatou o Acórdão nº 3.214, de 30/06/2003, fls. 33/38, mantendo parcialmente a exigência.

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

“8. Como o impetrante se restringe a pedir a suspensão do julgamento deste processo até o julgamento do processo principal, lançado contra a empresa da qual é sócio, e do qual este lançamento é decorrente, está claro que a defesa se limita a vincular o destino deste processo ao do processo matriz, sem agregar novos argumentos. Assim, dada a íntima relação de causa e efeito entre um e outro, e não tendo o contribuinte agregado novos argumentos a serem apreciados, adoto, nesta oportunidade, como fundamentos de fato e de direito, o que foi decidido no processo matriz, cujo teor, para maior clareza, reproduzo a seguir:

“12. Cuida-se de suprimento de numerários através de empréstimos concedidos pela pessoa física de um dos sócios à atuada, segundo a autoridade lançadora, sem a comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos. Vejamos o que dispõe o art. 181 do RIR/80 sobre a matéria, *verbis*:

“Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei n.º 1.648/78, art. 1º, II).” (grifei)

13. Este dispositivo estabelece uma presunção legal de omissão de receitas que, como todas as presunções relativas, tem o efeito próprio de inverter o ônus da prova, deixando-o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte atuado. No caso, o dispositivo refere-se expressamente à comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, pelo supridor, à empresa suprida, presumindo-se, sem essas provas, que os recursos tiveram origem em receitas omitidas na escrituração.

14. Trata-se de exigência de comprovação cumulativa e indissociável tanto da origem dos recursos na pessoa física dos supridores como o de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada da existência de numerário e não da origem ou da efetiva entrega não são suficientes para desfazer a presunção de omissão de receita. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos, coincidentes em datas e valores, de forma a ficar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Acórdão nº : 103-22.147

plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

15. Esse entendimento está consagrado em vasta jurisprudência administrativa, como bem exemplificam os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

"SUPRIMENTO DE CAIXA – Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias tiveram origem em receita omitida na escrituração." (Ac. nº 103-19.930 em 18.03.1999 – Publicado no DOU em 27.07.1999)

"SUPRIMENTOS DE CAIXA – A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfaze-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores." (Ac. 107-05622 em 15.04.1999 – Publicado no DOU em 27.07.1999)

"OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS – IRPJ E OUTROS – A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais juris tantum, tem o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o qual, para elidir a respectiva imputação, deverá produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração." (Ac. 103-20.397 em 17.10.2000 – Publicado no DOU em 28.11.2000.)

16. No caso sob exame, a defesa procurou demonstrar que os valores referentes aos empréstimos registrados na sua contabilidade foram efetivamente entregues mediante depósitos efetuados na conta da empresa e que o supridor, no caso o sócio Danilo Gomes tinha recursos suficientes para tanto. Examinando as alegações e os documentos apresentados pela defesa, observa-se que, à exceção dos valores depositados em 23/09/1992 e 28/09/1992, ambos no valor de Cr\$ 6.000.000,00 e que foram depositados em cheque de emissão do supridor, nos demais casos, os depósitos foram feitos em dinheiro.

17. Nos casos dos depósitos realizados em dinheiro, não fica comprovado, de forma inequívoca, como determina a legislação, a efetiva entrega dos recursos pelo supridor à empresa suprida. Mesmo havendo coincidência entre os depósitos na conta da empresa e saques nas mesmas datas e valores na conta do supridor, tal coincidência não estabelece nenhuma relação incontestável entre os recursos sacados e os depósitos efetuados. Enfim, essa coincidência não é prova inequívoca da efetiva entrega dos recursos.

18. A defesa, do mesmo modo, não logrou comprovar a origem externa dos recursos supostamente emprestados pelo sócio. A simples demonstração de que o supridor tinha recursos na data em que foram feitos os depósitos na conta da empresa, mesmo havendo coincidência entre os depósitos e os saques da conta do supridor, não comprovam essa origem externa, pois os valores depositados na conta do sócio supridor podem ser originários da própria empresa. A exigência da comprovação da origem externa dos recursos visa, exatamente, excluir a possibilidade de que os recursos supridos pelo sócio sejam provenientes de receitas omitidas da escrituração da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Acórdão nº : 103-22.147

19. É interessante notar que, no caso dos depósitos em cheque, na mesma data em que cada cheque foi debitado na conta do sócio Danilo Gomes, foi feito um depósito em dinheiro, no mesmo valor (Cr\$ 6.000.000,00), em 23/09, e em valor um pouco maior (Cr\$ 6.335.004,03), em 28/09, conforme se pode verificar no extrato de fls. 77.

20. Assim, mesmo nos casos dos depósitos em cheque, onde está caracterizada a efetiva entrega de recursos, não foi cumprido o outro requisito, o da comprovação da origem dos recursos do sócio. Vale repisar: a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos devem se dar de forma cumulativa e indissociável. Uma sem a outra é inútil e não elide a presunção legal de omissão de receita.

21. Procede, portanto, o lançamento nos termos do Auto de Infração principal."

9. Assim, mantido o lançamento original, do qual este é mera decorrência, igual sorte deverá ter a presente autuação.

Multa de Ofício

10. Tendo em vista que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 veio estabelecer percentual inferior ao aplicado no lançamento (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91) e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a multa de lançamento de ofício passa a ser de 75% (setenta e cinco por cento), em substituição à de 100% constante no lançamento, segundo entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001/97."

Julgamento

E, por unanimidade de votos, foi julgado procedente em parte o lançamento. Mantida integralmente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física e reduzida a multa de lançamento de ofício para o percentual de **75%**.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

Insatisfeito com o referido julgado, o contribuinte interpôs, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 45/51.

O autuado apresenta no citado Recurso Voluntário, fls. 45/47, as mesmas alegações oferecidas no Recurso Voluntário correspondente ao processo do lançamento principal, de IRPJ, lavrado contra a referida empresa Gomes & Cia Ltda., nº 13009.000686/95-62, as quais tiveram o seguinte resumo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Acórdão nº : 103-22.147

“Referindo-se às considerações que fundamentaram as conclusões do julgamento de primeira instância, fls. 158/160, em relação aos suprimentos efetuados em 23/09/92 e 28/09/92, mediante depósito em cheque de emissão do sócio Danilo Gomes, ambos no valor de CR\$ 6.000.000,00, de que “mesmo nos casos de depósitos em cheque, onde está caracterizada a efetiva entrega de recursos, não foi cumprido o outro requisito, o da comprovação da origem dos recursos do sócio”, argúi que não procede tal entendimento, pois como poderia o supridor do empréstimo apresentar sua declaração de renda do ano-base de 1992, registrando na sua declaração de bens o crédito existente na empresa, sem o devido lastro de recursos para tal ? Bastaria a análise da referida declaração para que se constatasse ter o supridor daqueles empréstimos recursos comprobatórios da evolução do seu patrimônio.

Quanto às referidas conclusões do julgado de primeira instância, de que no caso dos depósitos realizados em dinheiro “não fica comprovado, de forma inequívoca, como determina a legislação, a efetiva entrega dos recursos pelo supridor à empresa suprida” e que “mesmo havendo coincidência entre os depósitos na conta da empresa e saques, nas mesmas datas e valores, na conta do supridor, tal coincidência não estabelece nenhuma relação incontestável entre os recursos sacados e os depósitos efetuados”, sustenta que tais empréstimos tiveram as suas origens fartamente comprovadas na impugnação apresentada, repetindo-se aqui o foi dito acima (arguições da “declaração de rendas do ano-base de 1992”).

Que, nos anos subseqüentes a 1992, foram feitos pagamentos referentes aos empréstimos de setembro e outubro de 1992, reduzindo as obrigações da empresa Gomes & Cia. Ltda., o que ocorreu com recursos da sua receita comercial.

E, no final, solicita o cancelamento do referido lançamento de ofício.”

DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DO ARROLAMENTO

O recurso voluntário foi apreciado por esta 3ª Câmara, em sessão de 18 de março de 2005, conforme Resolução nº 103-01.817, cópia fls. 54/58, que converteu o julgamento em diligência para regularização do arrolamento. Segundo o voto condutor da aludida Resolução, o recorrente não apresentou o formulário “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, Anexos I e II”, modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002 e, também, não ficou demonstrado no processo que o bem apresentado para arrolamento equivale a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, ou represente a totalidade do patrimônio do sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Acórdão nº : 103-22.147

passivo e, ainda, o recorrente não juntou aos autos comprovantes de que o bem apresentado para arrolamento integra o seu patrimônio e não comprovou o valor patrimonial do aludido bem, não atendendo, assim, os requisitos estabelecidos no artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002, e nos artigos 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

A Agência da Receita Federal – ARF de Barra do Piraí-RJ intimou o recorrente, fls. 61/63, a regularizar o arrolamento, nos termos da mencionada Resolução nº 103-01.817. A referida Intimação foi reiterada pela mesma ARF de Barra do Piraí-RJ, fls. 64/65, que, em seguida juntou aos autos o DARF de fls. 69, correspondente ao depósito de 30% do valor consolidado da exigência, conforme informações e cálculos constantes das listagens/SRF de fls. 62, 68 e 70/71. A ARF de Barra do Piraí-RJ, após informar ter sido atendida a referida Resolução nº 103-01.817, conforme despacho de fls. 67, efetuou o retorno do presente processo a este 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Acórdão nº : 103-22.147

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. O recorrente efetuou depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida no julgamento de primeira instância, à vista do que consta dos autos, fls. 61/71. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante delineado no relatório, a infração que originou o lançamento de ofício de que trata o presente processo, de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, refere-se ao valor da distribuição de lucro e/ou retiradas pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ na empresa Gomes & Cia. Ltda., da qual o contribuinte Danilo Gomes é sócio.

Em relação ao processo principal, de IRPJ, nº 13009.000686/95-62, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº 138.413, o qual foi julgado por esta 3ª Câmara em sessão de 20/10/2005, conforme Acórdão nº 103-22.141, cuja ementa dispõe:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão, são as seguintes:

“Analisando os autos do presente processo, entendo que as alegações apresentadas pela recorrente no recurso não procedem.

Concordo com o disposto no voto condutor do julgamento de primeira instância de que o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98
Acórdão nº : 103-22.147

aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980 – RIR/80 (matriz legal: Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, §3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II), estabelece uma presunção legal de omissão de receitas que, como todas as presunções relativas, tem o efeito próprio de inverter o ônus da prova, deixando-o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado. E, também, de que o referido dispositivo prevê expressamente a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, pelo supridor, à empresa suprida, presumindo-se, sem essas provas, que os recursos tiveram origem em receitas omitidas na escrituração.

Acrescente-se que, nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF nº 01-1.021/90, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 181 do RIR/80.

Trata-se de matéria eminentemente de prova. Analisando os documentos e esclarecimentos apresentados pela recorrente, entendo que os mesmos não comprovam de forma simultânea, a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos. Portanto, insuficientes para elidir a presunção legal de omissão de receitas estabelecida no referido artigo 181 do RIR/80. Ratifico o entendimento do julgado de primeira instância de que a simples demonstração de que o supridor tinha recursos na data em que foram feitos os depósitos na conta da empresa, mesmo havendo coincidência entre os depósitos e os saques da conta do supridor, não comprovam a origem externa dos recursos emprestados pelo sócio, pois os valores depositados na conta do sócio supridor podem ser originários da própria empresa. E, ainda, de que a exigência da comprovação da origem externa dos recursos visa, exatamente, excluir a possibilidade de que os recursos supridos pelo sócio sejam provenientes de receitas omitidas da escrituração da empresa.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente em relação ao lançamento de ofício do IRPJ.”

Entendo que, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, conforme Acórdão acima mencionado, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000688/95-98

Acórdão nº : 103-22.147

Ante todo o exposto, não havendo nos autos do presente processo fatos ou argumentos que possam ensejar outra conclusão, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo autuado em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005

~~MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA~~